




Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO  
Rec.bo de Entrega de Processo

---

PROCESSO: 0011899-97.2011.805.0000 - 0  
TIPO DO PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA  
DATA DE ENTRADA: 19/08/2011

Expedido em 19/08/2011

  
SECOMGE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

COPIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRIMEIRA VICE PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**URGENTE**

SECRETARIA DE JUSTIÇA 29/03/2011 15:05 00000013

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO BAHIA**, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 14.259.469/0001-59, com sede na Praça Teixeira de Freitas, nº 16 – Piedade, Salvador/BA, CEP: 40.070-000 vem, por seu presidente e procuradores infrafirmados, constituídos mediante instrumento de procuração em anexo, com amparo no disposto no art. 5º, LXIX e LXX da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, bem como com arrimo no Regimento Interno dessa Corte de Justiça, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA**

por ato omissivo do **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA** e da Senhora **DESEMBARGADORA TELMA BRITTO**, na condição de **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, com endereço profissional conhecido nas dependências do Palácio da Justiça onde se vê instalado o Tribunal de Justiça da Bahia, sito no Centro Administrativo da Bahia, s/n, autoridades vinculadas ao **Estado da Bahia (art. 6º da Lei 12.016/09)**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
Salvador/BA – CEP: 40.070-000



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

## **D) - DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR ESTE *WRIT***

A Constituição do Estado da Bahia, no seu art.123, I, alínea “b”, afirma expressamente que compete originariamente ao Tribunal de Justiça da Bahia processar e julgar “os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros”.

Corroborando tal previsão, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que é do Pleno a competência para processar e julgar mandado de segurança contra “atos ou omissões” “do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente, Vice-Presidentes e Corregedores”, nos precisos termos do art. 83, XI, alínea “b”, subitem 3, com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2009.

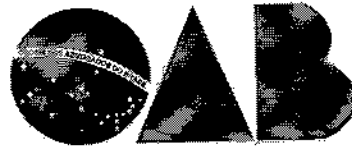
Fora de dúvidas, portanto, a competência do órgão maior da Corte para a apreciação, processamento e julgamento colegiado deste Mandado de Segurança.

## **II) - DOS FATOS**

A presente impetração é dever de ofício da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sendo parte do relevante mister institucional da mesma no sentido de viabilizar a melhor prestação jurisdicional possível aos cidadãos e, em paralelo, aos advogados em nosso Estado.

A razão que impele a OAB/BA, ora impetrante, é estritamente jurídica. O objetivo é único e bem delineado: *a ausência da adoção de providências efetivas para sanear a escassez crônica de magistrados nas diversas comarcas vagas em nosso Estado não pode ser mais tolerada, seja sob que argumento for.*

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
Salvador/BA – CEP: 40.070-000



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

Os jurisdicionados não podem mais sucumbir diante da inércia em se adotar soluções concretas que resolvam o problema das serventias no interior do Estado sem magistrados, algumas com ausência há tempos prolongados, e sem ver a sociedade baiana qualquer laivo mínimo de atitudes das autoridades coatoras no sentido de responder a essa demanda social e jurídica tão relevante.

A situação do Poder Judiciário baiano é, sabidamente, caótica, o que inclusive dispensa prova por ser fato público e notório (CPC, art. 334, I). E o quadro vem apenas se agravando a cada momento, justo pela conduta permissiva que as autoridades indicadas como coatoras adotam em, por reiteradas vezes, atribuir às limitações orçamentárias a causa da falta de resolução do problema.

Contudo, o que se espera das mesmas é o oposto, tudo dentro do relevante complexo de atribuições que são próprios do Tribunal e de sua Presidente.

A legitimidade passiva das autoridades indicadas deriva do próprio Regimento Interno da Corte:

Art. 83 - Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente:

(...)

III - aprovar as propostas orçamentárias e de aberturas de créditos adicionais do Poder Judiciário

(...)

XVI - propor à Assembléia Legislativa:

a) projeto de lei referente à organização e divisão judiciária, bem como a criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;

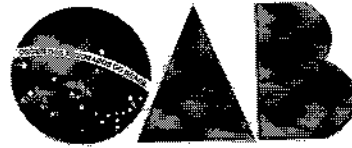
b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça

(...)

XVIII - promover Juízes de Direito por antigüidade e merecimento, neste caso mediante eleição, em lista tríplice sempre que possível

Art. 84 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I - superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todos os serviços da Justiça, velando pelo seu regular funcionamento e pela exaço das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo, para esse fim, as ordens ou instruções que forem necessárias;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

II - representar o Poder Judiciário nas suas relações com os demais Poderes do Estado e corresponder-se com as autoridades públicas sobre os assuntos que se relacionem com a Administração da Justiça

(...)

XIV - promover abertura de crédito

(...)

XXI - designar Comissões de concurso para admissão de Servidores da Secretaria do Tribunal, incumbindo-lhes elaborar os regulamentos dos respectivos certames

(...)

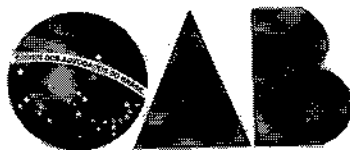
XXXIII - elaborar anualmente, com a colaboração dos Vice-Presidentes e dos Corregedores da Justiça, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e encaminhá-la ao Poder Executivo após a aprovação do Tribunal Pleno

O que se percebe pela simples leitura dos dispositivos acima referidos é que o quadro de pessoal componente do Poder Judiciário baiano é da competência de ambas as autoridades indicadas como coatoras. Porém, a execução do orçamento do Poder, sua composição e o respeito a leis já em vigor estão sendo menoscabadas por conta da postura omissa em efetivar os princípios fundamentais do acesso amplo ao controle judicial, dos julgamentos com celeridade e da eficiência administrativa.

O relato abaixo, de um dos próprios integrantes do Poder Judiciário baiano a respeito de evento da magistrada ocorrido em 2010 comandado pela Presidente do TJ, bem ilustra a situação de penúria que vivem os envolvidos no sistema judiciário baiano (sejam cidadãos, servidores ou mesmo juízes, ninguém está imune aos transtornos):

“No encontro de ontem, (Workshop de Gestão Participativa da Magistratura Baiana) a Desembargadora Telma Brito, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, de forma muito honesta, observou que não haverá concurso este ano, em face de problemas com o orçamento, para servidores e nem para Juízes. Informou ainda está buscando soluções alternativas, como a contratação de estagiários, terceirização e utilização de voluntários. Com relação a outros projetos de interesse do Judiciário baiano, informou a Desembargadora Presidente que está negociando com o Governador do Estado e Assembléia Legislativa. Além disso, informou sobre outras providências pontuais que havia tomado nos primeiros meses de gestão. Ao final, de forma serena e visivelmente emocionada, conclamou todos a superar a crise.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
 Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
 Salvador/BA – CEP: 40.070-000



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

Em determinados momentos, a Presidente usou as expressões “caos” e “arrumar a casa”. Não fez referência, no entanto, e nem poderia ser diferente, sobre quem estabeleceu o “caos” ou quem “desarrumou a casa” do Judiciário baiano. Gostei da discrição e honestidade dela.

O Desembargador Jerônimo dos Santos, Corregedor Geral da Justiça, pediu aos juízes que se empenhassem “um pouco mais” no cumprimento das metas para 2010, pois a imagem do Poder Judiciário da Bahia não é das melhores e que poderá, por força do ofício, quando necessário, ser obrigado a adotar providências legais contra quem merecer. Não sei se nas condições atuais, e na certeza de que não teremos mais do que o que já temos, será possível fazer “um pouco mais”.

Daí a razão deste *mandamus*.

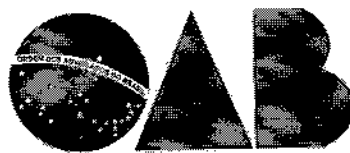
**II-1. Da conhecida disparidade entre o número de habitantes e o número de julgadores no Estado da Bahia, em primeiro e segundo graus. Ofensa ao art. 93, XIII da Constituição Federal.**

A falta de magistrados em serventias do interior do Estado da Bahia, e até mesmo por vezes na Capital, bem como os reflexos da mesma são fatos concretos que comprovam a necessidade de adoção das providências necessárias para a resolução do problema. O relato abaixo, da Dra. Nartir Dantas Webber, presidente da AMAB, é sintomático do quadro que se vive:

“Redução dos salários – De acordo com a presidente da Associação dos Magistrados do Estado da Bahia (AMAB), Nartir Dantas Webber, com a redução dos super-salários, novas medidas poderão ser tomadas. “Como a realização de concurso para servidores e juízes. O que vai agilizar ainda mais o nosso trabalho”, ressalta. O estado possui 417 municípios, mais de 14 milhões de habitantes e 594 juízes para 275 comarcas. “Apenas em Salvador temos cerca de 230 juízes. Existem cidades com déficit muito grande no judiciário”, explica a presidente <sup>1</sup>

Segundo o censo de 2010 do IBGE, a Bahia é dividida em 417 municípios, o território baiano equivale a 6,64% do brasileiro e com um pouco mais de 14 milhões de habitantes (7,6% da população brasileira), o estado

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.nossametropole.com.br/noticias-geral/12057.html>, capturado em 02/08/2011, 16: 55 horas.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

possui a quinta maior área territorial e o *quarto maior contingente populacional dentre os estados do Brasil*.

Em singela divisão tomando por base o número de habitantes e o número de magistrados, conforme listagem de antiguidade constante do sítio do próprio Tribunal de Justiça da Bahia, base ano 2010, temos o seguinte resultado – que é mesmo alarmante:

Nº de Magistrados: 547

Nº de Desembargadores: 35

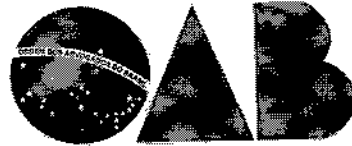
Nº de Habitantes: 14.000.000

Proporções: *25.594 (vinte e cinco mil, quinhentas e noventa e quatro pessoas) para cada Magistrado e 400.000 (quatrocentas mil) pessoas para cada Desembargador.*

A determinação constitucional constante do art. 93, XIII não pode ser feita de letra morta. Ali se determina que “*o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população*” – e, obviamente, a proporção a que se refere o Texto Constitucional não é qualquer relação entre oferta e demanda, mas sim uma *razoável proporcionalidade*, a qual, infelizmente, não é a realidade que vivemos na Bahia.

E o último concurso para admissão de novos magistrados se realizou por meio do Edital nº 01/2005, de 09 de maio de 2005, o que já evidencia uma defasagem de 06 longos anos sem novos certames para inclusão de novos membros na magistratura baiana, em prejuízo dos cidadãos jurisdicionados.

**II-2. Restrições orçamentárias não podem ser usadas como eterno impedimento para a concretização do acesso material a Justiça. Violação do art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII além do § 1º e do art. 96, I, todos da Constituição Federal; do art. 4º, incisos I e II da Constituição Estadual baiana de 1989 e dos arts. 11, 129, 130 ao 157 da Lei Estadual nº 10.485/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia)**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

A LOA (Lei de Orçamento Anual) de 2011 aponta que o valor atribuído para gastos pelo Poder Judiciário da Bahia é de R\$ 1.196.992.000,00 (hum bilhão, cento e noventa e seis milhões, novecentos e noventa e dois mil reais), **conforme documento anexo.**<sup>2</sup>

É voz constante dentro do próprio Tribunal a argumentação que o problema se centra na limitação orçamentária, como é exemplo o seguinte trecho de entrevistado do Desembargador Mário Alberto Hirs:

“AN - Um dos maiores e atuais problemas enfrentados pelo judiciário baiano é a falta de orçamento. O que poderia ser feito para minimizar essa situação?”

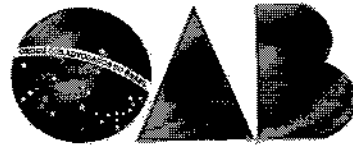
MH - O problema é que o repasse para o Judiciário é de 6%. Eu continuo achando muito pouco. Nossas necessidades são muito grandes. E o nosso orçamento é meio dirigido. O orçamento é levado ao Executivo, que insere no orçamento... E nós somos um estado pobre, a verdade é essa. Nós não dispomos de recurso suficiente para fazer frente às despesas. Principalmente as que o Judiciário tem. Temos atualmente mais de 600 juízes em todo o estado. Um Tribunal pequeno, mas tem 35 desembargadores. Tinha que ter pelo menos 50 desembargadores. Esse é o pleito generalizado de toda classe. A quantidade de processo é imensa. O Rio de Janeiro tem 200 e poucos desembargadores num estado geograficamente pequeno. São Paulo tem quase 400 desembargadores. O Rio Grande do Sul a mesma coisa. Efetivamente isso se dá por uma razão: nesses estados existia o Tribunal de Alçada que foi extinto com a Constituição de 88 e esses juízes do Alçada foram guindados ao cargo de desembargador e passaram a integrar o Tribunal de Justiça. Talvez por isso tenha essa quantidade de desembargadores nesses estados especificamente. De qualquer forma o número de desembargadores que nós temos é muito pequeno. E isso decorre exatamente de um problema orçamentário. Nós não temos um orçamento para fazer frente a um número bem maior. Nosso orçamento é muito dirigido, muito controlado.”<sup>3</sup>

As limitações orçamentárias alegadas como o fator impeditivo pleno para a efetivação dos objetivos do Poder Judiciário baiano, com o respeito devido, não podem ser as únicas culpadas da omissão em concretizar as

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.seplan.ba.gov.br/sgc/arquivos/20110118\\_152448\\_Demonstrativo%20da%20Despesa%20por%20Poder%20e%20Órgão%20-%20Recursos%20de%20Todas%20as%20Fontes.pdf](http://www.seplan.ba.gov.br/sgc/arquivos/20110118_152448_Demonstrativo%20da%20Despesa%20por%20Poder%20e%20Órgão%20-%20Recursos%20de%20Todas%20as%20Fontes.pdf), capturado em 04/08/2011, 19:25 horas.

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.alemданoticia.com.br/entrevista.php?codnoticia=8518>, capturado em 03/08/2011, 23:47 horas.





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

normas de organização e funcionamento da Corte para o acesso material à justiça em nosso Estado.

Ainda que haja uma limitação natural dos recursos e uma normal amplitude das necessidades, o convívio com a escassez é tema de toda a natureza da média dos seres humanos. Fosse válido por si só tal linha de argumentação, quaisquer cidadãos poderiam se safar de dívidas e descumprir obrigações porque o nível de custo ou de gasto é muito grande e o nível de ganhos ou de haveres não condiz com a realidade do seu executor.

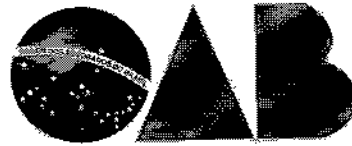
Resumindo bem o que se necessita ver concretizado perante o Judiciário baiano, em que pese a referência seja específica aos casos de saúde e escolhas difíceis, Marcos Bosi Ferraz sustenta:

*“Infelizmente (em qualquer país), não é mais possível oferecer tudo para todos. Escolhas precisam ser feitas, e dilemas e decisões difíceis, porém responsáveis, precisam ser técnica e socialmente tomadas. Importante frisar que o sistema de saúde é por natureza complexo, e decisões simples, rápidas e de curto prazo (que invariavelmente atendem a partes ou interesses imediatos) são equivocadas, erradas e aumentam a entropia (bagunça) do sistema. Embora seja um tema de difícil (mas possível) abordagem do ponto de vista prático, a única solução passa pela definição de políticas públicas fundamentadas em prioridades e estabelecidas de algumas formas: doenças mais importantes, mais frequentes, mais graves, com maior sofrimento, maior chance de prevenção; e que a literatura biomédica tenha evidências de que, com a intervenção - prevenção, diagnóstico, terapia e reabilitação -, haverá um alívio do sofrimento ou “redução” da doença.*

*Doenças raras, sobretudo importantes e que afetam minorias, também não podem ser negligenciadas. Em outras palavras, num ambiente de escassez de recursos, não adianta ter políticas ou ações incompletas: diagnosticar e não ter tratamento para o paciente, seja por falta de conhecimento (não sabemos como tratar a doença), seja por um processo “capenga” (sabemos como tratar, mas não viabilizamos o tratamento). Em ambos os casos, desperdiçamos recursos e aumentamos a angústia.”<sup>4</sup>*

Daniel Wei Liang Wang, pesquisador da FGV,  
 afirma na mesma linha que:

<sup>4</sup> FERRAZ, Marcos Bosi. Artigo publicado originalmente na edição de 9 de maio do jornal Folha de São Paulo e reproduzido em <http://www.conjur.com.br/2009-mai-09/constituicao-reconhece-escassez-recursos-publicos-saude>, capturado em 05/08/2011, 23:59 horas, com grifos acrescidos de nossa parte.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

“A escassez de recursos exige que o Estado faça escolhas, o que pressupõe preferências e que, por sua vez, pressupõe preteridos. O grande debate que a exigibilidade judicial dos direitos sociais suscita é a possibilidade daqueles que foram preteridos de buscarem, por meio do poder Judiciário, a tutela de seus direitos, e se esse Poder teria legitimidade democrática, competência constitucional e formação técnica para realizar essa tarefa.

(...)

Vale ressaltar que o fato de os direitos sociais exigirem recursos para serem efetivados não faz deles direitos que não devam ser levados a sério (Canotilho, 1991). Não é uma opção dos administradores ou do Poder Legislativo cumprir a Constituição. Embora possa haver discricionariedade quanto aos meios para se efetivar um direito social, sua efetivação é uma obrigação constitucional e, para não a cumprir, há um ônus argumentativo da parte dos poderes políticos. E, dentro desse ônus argumentativo, pode caber a discussão a respeito dos custos dos direitos e dos recursos escassos. Importa lembrar que a escassez de recursos não pode ser tomada de forma absoluta, a ponto de se sobrepor totalmente à fundamentalidade dos direitos, ela é apenas um dos elementos a ser levado em consideração, mas nunca o único.

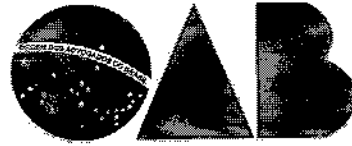
Cumprido, também, destacar que a escassez de recursos e o custo dos direitos não são limites fáticos apenas para os direitos sociais, eles podem aparecer em qualquer obrigação de fazer ou dar do Estado. Pode-se afirmar que mesmo os chamados direitos de primeira geração, tradicionalmente conhecidos como direitos negativos, por demandarem uma não intervenção estatal, na realidade também dependem de prestações estatais, do estabelecimento de instituições e de dispêndio de dinheiro público (COURTIS e ABRAMOVICH, 2002; SUNSTEIN e HOMES, 1999, p. 29).”<sup>5</sup>

O Poder Judiciário, que é regido pelo princípio da eficiência (art. 37, CF/88), não pode simplesmente se escorar na ausência de orçamento para impedir a concretização do acesso dos jurisdicionados à tutela *efetiva e concreta, no aspecto substancial mesmo, da garantia fundamental ao acesso a justiça.*

A seguinte explicação fala por si mesma, citando Mauro Cappelletti, Kazuo Watanabe e Cândido Dinamarco sobre o tema:

“Assim, Mauro Cappelletti, define o acesso à justiça como o “modo pelo qual os direitos se tornam efetivos”. Não basta a simples existência de direitos, se não há meios que assegurem a proteção e a reivindicação desses direitos perante o Estado-juiz por todos os indivíduos, *sem distinções sociais ou econômicas.*

<sup>5</sup> WANG, Daniel Wei Liang. “Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF”. Revista Direito GV, São Paulo, 4(2), Jul-Dez 2008, p. 539-568.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

Mas o próprio Cappelletti reconhece que “a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o tema de suprimento – o sistema judiciário”, sugerindo a necessidade de amplas e radicais inovações, como alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução.

(...)

Kazuo Watanabe assinala que “o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5.º, XXXV, da CF, não assegura, apenas, o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem econômica justa”.

(...)

Cândido R. Dinamarco ensina-nos que “as tradicionais limitações ao ingresso na Justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais) são óbices graves à consecução dos objetivos processuais e, do ponto-de-vista da potencial clientela do Poder Judiciário, constituem para cada qual um fator de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam; para a sociedade, elas impedem a realização de práticas pacificadoras destinadas ao estabelecimento de clima harmonioso entre os seus membros; para o Estado, é fator de desgaste de sua própria legitimidade e a dos seus intuítos e do seu ordenamento jurídico”.<sup>6</sup>

A conclusão possível com os fundamentos anteriores postos é apenas uma: as previsões abaixo indicadas estão sendo violentadas por conduto de uma omissão, com o respeito devido, reiterada em não adotar providências concretas de ajuste orçamentário, definição de prioridades na contratação de pessoal judicante e serviços auxiliares e, por conseguinte, de se autolimitar nos termos de leis ordinárias orçamentárias que desprezam a autoridade constitucional:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

<sup>6</sup> SOUZA, Rita Candeia de. “O acesso à justiça e a Constituição Federal de 1988”. Monografia de conclusão de curso de especialização em Direito Constitucional, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL e Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - REDE LFG, 2009. Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/xmloi/bitstream/handle/2011/24801/Acesso\\_Justi%C3%A7a\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmloi/bitstream/handle/2011/24801/Acesso_Justi%C3%A7a_Constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1), capturado em 06/08/2011, 02:45 horas.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

(...)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Promulgada em 05 de outubro de 1989

(...)

Art. 4º - Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte:

I - ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde e à educação;

II - as autoridades são obrigadas a adotar providências imediatas a pedido de quem sofra ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio, sob pena de responsabilidade

**LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares.

(...)

Art. 11 - Ao Poder Judiciário, compreendidos todos os seus órgãos, serão atribuídos, na Lei Orçamentária Anual, recursos suficientes para o custeio dos seus programas, projetos e atividades.

(...)

Art. 129 - Haverá, no Estado da Bahia, 100 (cem) cargos de Juiz Substituto e, em cada Comarca, pelo menos um Juiz de Direito como órgão judicante de primeiro grau.

Art. 130 - Na Comarca de Salvador servirão 305 (trezentos e cinco) Juizes de Direito, distribuídos pelas seguintes Varas que, em sendo mais de uma, se distinguirão por numeração ordinal: (...)



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

A única solução a ser adotada passa, novamente com respeito, pela assunção das responsabilidades que o Estado Democrático de Direito e o princípio da separação de poderes impõe ao Judiciário: tornar real o acesso a justiça.

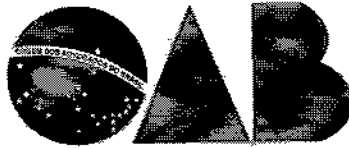
O instrumental para tanto quem dispõe são os próprios integrantes do Tribunal de Justiça no âmbito do Estado da Bahia e, no particular, sua Presidente, eis que aos mesmos são assegurados tanto pela Constituição quanto pela LOJ vigente e pelo Regimento Interno da Corte Estadual os normativos necessários para o *indispensável realinhamento orçamentário com foco nas prioridades de suprimento das carências de pessoal, eis que dever funcional da Corte e dos seus gestores.*

Enquanto perdurar a noção que o orçamento controla as necessidades e não se buscar a priorização do suprimento de vagas e do aumento do Tribunal de Justiça, no sentido de viabilizar o acesso efetivo e material a justiça na Bahia, a omissão será consolidada e os efeitos nefastos persistirão ofendendo aos mais necessitados e a todos que atuam e dependem do Poder Judiciário direta e indiretamente (incluindo partes, servidores de maior ou menor escalão, suas famílias e dependentes e, dentre as funções essenciais a justiça, com maior prejuízo ressalta a advocacia).

**II-3. Hierarquia constitucional, teleologia dos controles orçamentários e força normativa da Constituição em questão. Necessidade de afastamento difuso de restrições indevidas ou mesmo de interpretação conforme a Constituição.**

A regra geral do discurso atual, materializado em diversas oportunidades oficiais e extra oficiais da cúpula do Poder Judiciário baiano, é que não se pode avançar enquanto as amarras do orçamento formarem um verdadeiro “gargalo”, eis que o quantitativo de receita é demasiadamente pequeno para atender a *todas* as necessidades.

Frequentemente, também são referidas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e os arts. 316, §§ 1º e 2º da LOJ vigente, com redação abaixo transcrita:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

Art. 316 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário nos próximos orçamentos do Estado, não admitido qualquer acréscimo de despesas com pessoal acima dos limites de 6% previsto no art. 20, inciso II, alínea b, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá obedecer ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º - A instalação de Comarca, Vara, Ofício ou Serventia, na forma da lei, bem como os provimentos dos cargos respectivos, dependerá de disponibilidade orçamentária, observadas as disposições do parágrafo anterior e a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

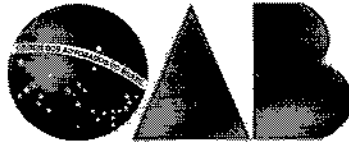
A submissão sem questionamentos ao tema do “limite prudencial de gastos” e da “irresponsabilidade fiscal”, ainda que sob a coerção do cometimento de crime de responsabilidade, não pode ser mantido como o fundamento para a inação quanto aos graves problemas vivenciados no Judiciário da Bahia.

É indispensável lembrar que uma das conseqüências para todos os que estão no Poder Público sob um Estado Democrático de Direito é a atuação orientada para o atendimento aos *donos do poder, que são os cidadãos e, no particular, os jurisdicionados*. Toda e qualquer limitação interna operada no seio da máquina estatal é alheia aos interesses públicos verdadeiros, que são os do povo, motivo pelo qual – diante da eficiência e dos demais princípios constitucionais regentes da Administração Pública – o que se espera dos gestores públicos é *resultado social, com atendimento as expectativas e solução dos problemas vivenciados*.

São caudalosos os exemplos que, no cotidiano do povo baiano, denigrem a imagem do Poder Judiciário por conta justamente da ausência de condições básicas para o desenvolvimento de suas atividades. A falta de juízes e desembargadores, servidores e material de apoio (informatização, treinamento e insumos diversos) é, sem dúvida alguma, a principal deficiência do Tribunal baiano, eis que a essência do Poder são os seus integrantes e ajudantes.

Releva registrar, com Dirley da Cunha Júnior, que a hierarquia máxima dos mandamentos constitucionais traz conseqüências para o dia a dia dos gestores públicos:

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
 Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
 Salvador/BA – CEP: 40.070-000



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

“Enfim, todas as normas jurídicas caracterizam-se por serem imperativas. Todavia, na hipótese particular das normas constitucionais, a imperatividade assume uma feição peculiar, qual seja, a da sua **supremacia** em face às demais normas do sistema jurídico. Assim, a Constituição, além de imperativa como toda norma jurídica, é **particularmente suprema**, ostentando posição de proeminência em relação às demais normas, que a ela deverão se conformar, seja quanto ao modo de sua elaboração (conformação formal), seja quanto à matéria de que tratam (conformação material).

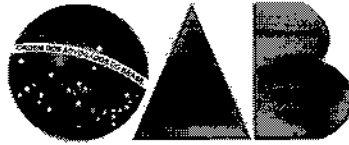
(...)

Em decorrência dessa irrecusável posição de norma jurídica suprema, exige a Constituição que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e regras que ela adota. Essa indeclinável e necessária compatibilidade vertical entre as leis e atos normativos com a Constituição satisfaz, por sua vez, o princípio da constitucionalidade: *todos os atos normativos dos poderes públicos só são válidos e, conseqüentemente, constitucionais, na medida em que se compatibilizem, formal e materialmente, com o texto supremo.*”<sup>7</sup>

O acórdão abaixo, produzido pelo Supremo Tribunal Federal, põe em evidência o conceito de força normativa como produto, também, da interpretação da Supremo Corte, no seu reanalisar da Constituição: *há de se concluir, portanto, que no âmbito do Estado da Bahia, o mesmo papel tem de caber ao Tribunal de Justiça:*

“A força normativa da Constituição da República e o monopólio da última palavra, pelo STF, em matéria de interpretação constitucional. O exercício da jurisdição constitucional – que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição – põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do STF, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que ‘A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la’. Doutrina. Precedentes. A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF – a quem se atribuiu a função eminente de ‘guarda da Constituição’ (CF, art. 102, caput) – assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio

<sup>7</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de constitucionalidade – Teoria e prática*. 4. ed. Salvador : Editora Jus Podivm, 2010, p. 30 e 33, com grifos já contidos no original.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.<sup>8</sup>

Qual a relação, pois, entre a força normativa da Constituição, sua supremacia inquestionável e o grave problema das limitações orçamentárias? A necessidade de impor os fins e princípios da primeira às barreiras da segunda realidade jurídica na Bahia!

Dito de outro modo, para aclarar: *os limites infraconstitucionais impostos em sacrifício do direito constitucional de acesso material a justiça, de celeridade e duração razoável do processo judicial, com autoaplicabilidade comandada expressamente, bem assim a previsão constitucional de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário são, em essência e em concreto, inconstitucionais caso sirvam para impedir, restringir de forma abusiva ou mesmo aniquilar o conteúdo mínimo destes direitos fundamentais.*

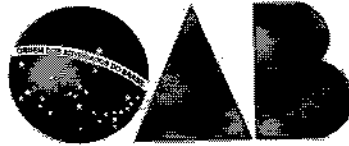
Não se pretende a pura e simples desconsideração dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LOJ em vigor, eis que há razão plausível e concreta para tais limitações: conter os abusos no tocante ao elemento de despesa pessoal, evitando custos desnecessários e desperdício de dinheiro público.

Porém, se é certo que as normas infraconstitucionais não são, por si mesmas, inconstitucionais, *tornam-se inconstitucionais quando são usadas como forma de impedir a concretização dos mandamentos da Constituição Federal e, também, da Constituição Estadual da Bahia*, como está hoje ocorrendo.

A teleologia das limitações do orçamento é nítida ao ponto de ser tratada em lei denominada de “responsabilidade fiscal”, ou seja, que pretende moralizar a Administração com base nos gastos a serem realizados. Ocorre que, com o respeito devido, as amarras impostas não podem e não devem ser aplicadas com extremada paixão, como sói acontecer por agora, na exata medida que *a pretensão não é de extravagâncias com o supérfluo, mas sim de efetivação do*

<sup>8</sup> STF, ADI 3.345, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-8-2005, Plenário, DJE de 20-8-2010. No mesmo sentido: RE 132.747, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17-6-1992, Plenário, DJ de 7-12-1995. Vide: HC 91.361, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009; RE 227.001-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, DJ de 5-10-2007.





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

*essencial dos direitos fundamentais* – o que, evidentemente, tem de se operar ao lado das providências de priorização a cargo das autoridades indicadas como coatoras no aspecto concreto.

Não se pretende, pois, criar o caos, mas enfrentá-lo.

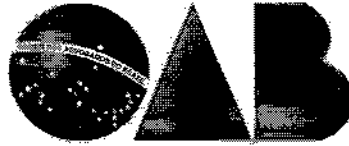
A força normativa da Constituição nesse aspecto é o fio condutor da argumentação jurídica a ser debatida com esta ação. De fato, fica evidenciado com a realidade que o Poder Judiciário e os jurisdicionados baianos experimentam que o apego estrito e pleno a literalidade das normas orçamentárias se reveste de contrariedade aos comandos maiores das normas constitucionais federal e estadual.

Somente há garantia que as Constituições são supremas quando, em confronto com as normas inferiores, e em cenários de adversidade fática, a primeira é selecionada para ser cumprida em detrimento dos comandos menores que, sob o argumento de regulamentar, por vezes (como na espécie) terminam por inviabilizar a eficácia social das normas superiores.

A noção hoje corrente no seio da jurisprudência do país (STJ, em particular) é que *inexiste improbidade sem o elemento subjetivo do dolo em prejudicar a coisa pública*, sendo inúmeras as decisões que reconhecem que *de improbidade não se trata quando, apesar de desatendidas exigências formais da lei, o resultado social se efetivou, pois o serviço ao público foi prestado concretamente e, pois, o destinatário foi atendido*. Exemplos seguem, em pequena quantidade, para não cansar:

1. "A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento." (Nesse sentido: REsp 1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

2. Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.)<sup>9</sup>

- A conduta omissiva do administrador, que deixou de prestar contas oportunamente na forma da lei, por si, ausente dolo ou má-fé, não enseja a condenação por ato de improbidade. Precedentes do STJ.<sup>10</sup>

O próprio Supremo Tribunal Federal termina por reconhecer que, em respeito a autonomia constitucional garantida na primeira hipótese ao MP (corolário daquela outorgada no art. 96, I, aos Tribunais, já que dela deriva a do Ministério Público por questão lógica) e na segunda ao próprio Poder Judiciário do Ceará, *norma legal não pode se intrometer, no sentido de tender a abolir essa mesma autonomia, restringindo as decisões a serem tomadas pela entidade no que se refere a cumprir suas funções institucionais*. Vale a transcrição dos julgados, recentemente prolatados pelo Plenário da Suprema Corte:

ADI 4356 / CE - CEARÁ

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 09/02/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011

EMENT VOL-02520-01 PP-00022Parte(s)

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

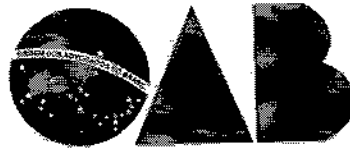
REQDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
 CEARÁ

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. CONAMP. Artigo 6º da Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará. Fixação de limites de despesa com a folha de pagamento dos servidores estaduais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual. Conhecimento parcial. Inconstitucionalidade. 1. Singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e a sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei

<sup>9</sup> STJ, AgRg no REsp nº 1245622/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/06/2011.

<sup>10</sup> STJ, EDcl no REsp nº 852671/BA, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 29/04/2011.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

14.506/2009). 2. Conquanto a CONAMP tenha impugnado todo o artigo 6º da Lei estadual nº 14.506/09, o referido dispositivo limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Ministério Público, mas também em relação aos Poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Ministério Público, não alcançando os demais destinatários. Conhecimento parcial da ação. 3. *O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados.* 4. *Se ao Ministério Público é garantida a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o § 3º do artigo 127 da Constituição Federal, conclui-se que esse é o meio normativo próprio (idôneo) para a imposição de eventual contensão de gastos. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Ministério Público. Nesse ponto, o artigo 6º da Lei estadual nº 14.506/09 faz ingerência indevida na atuação do Ministério Público, uma vez que o limitador ali presente incide invariavelmente sobre despesas com pessoal devidamente amparadas por previsões na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, que não estampam qualquer ressalva a respeito.*

ADI 4426 / CE - CEARÁ

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 09/02/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011Parte(s)

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

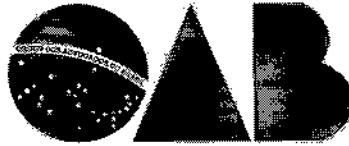
REQDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará. Fixação de limites de despesa com a folha de pagamento dos servidores estaduais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual. Conhecimento parcial. Inconstitucionalidade. 1. Singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e a sua inclusão em

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia

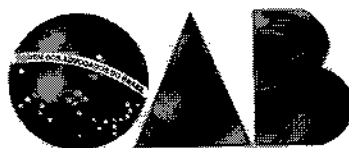
Portão da Piedade, nº 16 – Piedade

Salvador/BA – CEP: 40.070-000



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009). 2. Conquanto a AMB tenha impugnado a integralidade da lei estadual, o diploma limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Poder Judiciário, mas também em relação aos Poderes Executivo e Legislativo e do Ministério Público, os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Poder Judiciário, não alcançando os demais destinatários. Conhecimento parcial da ação. 3. Conforme recente entendimento firmado por esta Corte, “[a] lei não precisa de densidade normativa para se expor ao controle abstrato de constitucionalidade, devido a que se trata de ato de aplicação primária da Constituição. Para esse tipo de controle, exige-se densidade normativa apenas para o ato de natureza infralegal” (ADI 4.049/DF-MC, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 8/5/09). Outros precedentes: ADI 4.048/DF-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/8/08; ADI 3.949/DF-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 7/8/09). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Apenas o art. 2º da lei impugnada coincide com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Essa semelhança, contudo, não impede, por si só, o conhecimento da ação, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em tese, não conteria os mesmos vícios apontados pela AMB, pois contou com a participação do Poder Judiciário na sua elaboração. 5. *A expressão “não poderá exceder”, presente no artigo 169 da Constituição Federal, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assentam a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma.* 6. *O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados. A participação necessária do Poder Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes instituídos, é reflexo do status constitucional da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no artigo 2º do Diploma Maior. Esse é o entendimento que decorre diretamente do conteúdo do art. 99, § 1º, da Constituição Federal.* 7. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário. O diploma impugnado, ao restringir a execução orçamentária do Judiciário local, é formalmente inconstitucional, em razão da ausência de participação desse na elaboração do diploma legislativo. 8. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da expressão “e Judiciário” contida nos arts. 1º e 6º da lei impugnada e para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos demais dispositivos da Lei nº 14.506/09*



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

*do Estado do Ceará, afastando do seu âmbito de incidência o Poder Judiciário. (OBS.: Grifos nossos em ambas as transcrições)*

Fica mais do que evidente que a ambiência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia diferenciada e a supremacia constitucionais induzem apenas e tão somente a que providências concretas e efetivas sejam adotadas para que se cumpram as garantias fundamentais do acesso material a justiça e o julgamento com duração razoável dos processos que se avolumam. Isso, necessariamente, passa por infraestrutura, qual seja, material humano básico (Desembargadores, juízes e servidores concursados e empossados, entrando de fato e de direito em exercício) e insumos indispensáveis para os novos membros e para os já em atividade (informatização, melhorias físicas de instalações em especial).

Resta, então, deixar claro que o uso indiscriminado das restrições orçamentárias como argumento para furtar os jurisdicionados em geral das garantias de acesso e celeridade do Poder Judiciário configuram autêntica omissão inconstitucional, inércia em cumprir os elevados deveres públicos cometidos as autoridades coatoras – o que rende ensejo a esta impetração por parte da OAB/BA.

Vale registrar, por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante a oportunidade e relevância das declarações de constitucionalidade no nosso ordenamento (entendimento este que se aplica, no todo, ao contexto do caso e ao agir do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia):

**"Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal – dado o seu papel de 'guarda da Constituição' – se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR, 8-5-1997, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1.915, 5-8-2004, Pertence, DJ 5-8-2004; RE 102.553, 21-8-1986, Rezek, DJ 13-2-1987)."**<sup>11</sup>

### **III) - DOS PEDIDOS**

Como visto, estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela específica:

<sup>11</sup> STF, MS 24.875, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-5-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006, grifos acrescidos por nossa parte.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

- a) o *fumus boni iuris* está caracterizado pela violação e desrespeito ao princípio constitucional do acesso à Justiça e ao princípio da duração razoável do processo, uma vez que a verdadeira paralisação das comarcas diversas no interior e o abarrotamento das serventias da Capital impede cada vez mais a tutela de direitos fundamentais e compromete necessidades alimentares e urgentes inadiáveis de um imenso contingente de jurisdicionados e de advogados em todo o Estado da Bahia;
- b) ainda no que tange ao *fumus boni iuris*, não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 incrementou as receitas do Poder Judiciário quando, independente da proposta orçamentária, atrelou como “receita exclusiva” do mesmo eis que, na forma do art. 98, § 2º da CF/88 em sua redação atual, “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”, devendo ser consideradas essas “atividades específicas”, prioritariamente, como a agregação dos integrantes que faltam em primeiro e segundo graus;
- c) o *periculum in mora* está demonstrado pelos incalculáveis prejuízos que são e serão suportados pelos advogados e pela população em geral, por conta da falta de prestação de serviços judiciais enquanto mantida a inércia na sanção das causas do problema, agravado pelo fato que o último concurso para admissão de magistrados data de 2005 e que não há expectativa concreta de ampliação do quantitativo de Desembargadores na Corte (em especial porque o TJ-BA figura entre os tribunais com piores desempenhos junto ao Conselho Nacional de Justiça no quesito resolução de processos pendentes e novos<sup>12</sup>), o que faz definhir a cada dia a credibilidade e a honra objetiva da Corte baiana;
- d) ainda no que tange ao *periculum in mora*, caso o Poder Judiciário não enfrente tais questões com a serenidade que a mesma pede, mas sem qualquer laivo de acomodação (que, ressalte-se, não é próprio dos seus membros, incluindo as autoridades coatoras), a inação ensejará a continuada ampliação do problema e

<sup>12</sup> Cf. [http://www.cnj.jus.br/images/metas\\_judiciario/metas\\_prioritarias\\_2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/metas_judiciario/metas_prioritarias_2010.pdf), consistindo no Relatório Final de Metas Prioritárias do Poder Judiciário de 2010, capturado em 05/08/2011, 17:05 horas.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

a persistente violência aos comandos constitucionais. Com isso, certamente os serviços judiciais persistirão restringidos em face das constantes paralisações semanais que, muito provavelmente, converter-se-ão em movimentos paredistas por tempo indeterminado, limitando o acesso a justiça a um patamar mínimo indigno da relevância dos expedientes forenses, o que potencializa os prejuízos suportados e atingirão um número maior de pessoas em todo o território baiano.

Pelo exposto, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a OAB/BA, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, combinado com o § 3º do art. 461 do CPC, requer a V. Exa. o deferimento da antecipação da tutela, sem a oitiva da outra parte e sem necessidade de contrapartidas, para:

- 1) **determinar a adoção de providências concretas no sentido de, em prazo razoável a ser fixado dentro do ano de 2011 ainda ou, no máximo, no primeiro semestre de 2012, seja(m) aberto(s) concurso(s) público(s) para suprimento, total, das vagas em aberto nos cargos de Juiz de Direito e Servidores Auxiliares, conferindo-lhes nos limites dos aprovados, posse, nomeação e entrada em exercício o mais urgentemente possível;**
- 2) **sucessivamente, ainda em sede liminar, sejam adotadas providências concretas para abertura e desenvolvimento do(s) mesmo(s) concurso(s) acima referido(s), escalonando as vagas em quantidades objetivamente mensuradas e atendendo as prioridades de comarcas sem julgador a mais tempo e com maior quantitativo de processos e jurisdicionados.**

Por fim, a OAB/BA confia e requer a **concessão da segurança em definitivo**, para os fins específicos de, sanando as omissões indicadas – e sem qualquer intenção de crítica pessoal, já que os envolvidos são pessoas honestas e de reputação ilibada, inexistindo questionamento sobre o denodo pessoal de toda a Mesa do Tribunal de Justiça ou mesmo dos integrantes de seu Plenário:

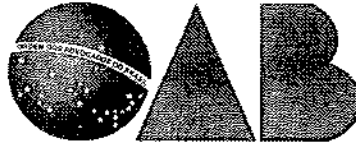
Several handwritten signatures in black ink are present on the right side of the page, overlapping the footer area.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

- a) declarando incidentalmente a inconstitucionalidade ou, ao menos, conferindo interpretação conforme a Constituição, aos limites orçamentários impostos no art. 316 e parágrafos da LOJ em vigor, com invasão de competência relativa a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, **sejam consolidadas as providências para finalizar a realização do(s) concurso(s) público(s) para suprimento, total, das vagas em aberto nos cargos de Juiz de Direito e Servidores Auxiliares, conferindo-lhes nos limites dos aprovados, posse, nomeação e entrada em exercício o mais urgentemente possível, direcionado os mesmos para as comarcas com maior carência em termos de tempo e quantidade de processos/habitantes, reiterando-se os pedidos liminares na hipótese do seu indeferimento no momento inicial, como se aqui estivessem postos;**
- b) na mesma linha, e densificando as previsões dos arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII além do seu § 1º, do art. 93, XIII e do art. 96, I, todos da Constituição Federal; do art. 4º, incisos I e II da Constituição Estadual baiana de 1989 e dos arts. 11, 129, 130 ao 157 da Lei Estadual nº 10.485/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), **sejam determinadas e realizadas medidas concretas de priorização nas propostas e na execução orçamentária do Poder Judiciário para 2011/2012, seja por inserção, seja por abertura de créditos, seja por direcionamento de despesas, para a erradicação ou minoração gradativa da falta de material humano básico (Desembargadores, juízes e servidores concursados e empossados, entrando de fato e de direito em exercício) e insumos indispensáveis para os novos membros e para os já em atividade (informatização, melhorias físicas de instalações em especial) no cenário atual das comarcas do Estado da Bahia;**
- c) por fim, **sejam comprovadas nos autos as resoluções adotadas, quer total, quer parcialmente, bem como divulgadas por canal de mídia que alcance a maior quantidade de pessoas possível (sítio do Tribunal de Justiça e Diário Oficial Eletrônico, por exemplo, mas não exclusivamente) com o fim de esclarecimento aos jurisdicionados das questões que, sanadas, lhes dizem respeito de forma direta.**





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

Requerendo, na forma do art. 39, inciso I, do CPC, que as intimações sejam efetuadas em nome do subscritor da presente, sob pena de nulidade, bem como a aplicação no caso do art. 9º da Lei 12.016/09, a impetrante protesta anexa a prova pré constituída que referiu ao longo da exordial, pedindo seu conhecimento regular e decisão sobre os pleitos formulados em sede liminar e final.

Dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), apenas para fins fiscais, diante do caráter inestimável da pretensão, pede deferimento.

Salvador, em 18 de agosto de 2011.

  
**SAUL QUADROS FILHO**

Presidente da OAB/BA

OAB/BA nº 2.550



**ANTONIO MENEZES NASCIMENTO FILHO**

Vice-Presidente

OAB/BA nº 4.734

  
**NEY VIANA COSTA PINTO**

Secretário Geral

OAB/BA nº 8.361

  
**ARI DA SILVA MOREIRA**

Tesoureiro

OAB/BA nº 4.145

  
**ANDRÉ GUIMARÃES GODINHO**

Secretário Geral Adjunto

OAB/BA nº 17.822

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00165084

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.908/84)



ASSINATURA DO TITULAR



0165084



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO REGIONAL DA BAHIA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
PRESIDENTE

Nome: SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO

Endereço: SAUL VENANCIO DE QUADROS  
MARIA LUZIA MARTINS QUADROS

Residência: SAULO ALVES BA

Data de Nascimento: 20/10/1981

Atividade: ADV. BA

CPF: 000.474.891-49

Outros dados: 0165084

DT: 01/07/2011

TERCEIRO OFICIO DE NOTAS - SALVADOR-BA  
Tabelião: Es. Valter da Silva Reis  
Confere com o original a mim apresentado  
18 de Julho de 2011  
TERESA CRISTINA BONFIM SOUSA - ESCRIVENTE  
BA1,30 - 031



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Termo de Posse do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia para o triênio 2010-2012.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, às dezessete horas, no auditório Teixeira de Freitas situado no edifício da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, perante os presentes, foi procedida à **solenidade de Transmissão de Posse** do advogado **SAUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO, inscrito sob nº 2550** para o triênio 2010-2012, pelo Vice-Presidente do Conselho Seccional, Conselheiro VITALMIRO DE OLIVEIRA CUNHA. Declarado aberto o ato solene, pelo Vice-Presidente Vitalmiro de Oliveira Cunha, foi convidado o advogado SAUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO eleito em Assembléia Geral dos Advogados ocorrida no dia 25 de novembro de 2009 para prestar o compromisso a que se refere o artigo 36 do Regimento Interno desta Seccional, nos seguintes termos: "**Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia**".

Salvador, 1º de janeiro de 2010

  
Vitalmiro de Oliveira Cunha

Vice-Presidente

OAB-BA

  
Saul Venâncio de Quadros Filho

Advogado Eleito Presidente

OAB-BA



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Salvador-Ba, 21 de julho de 2011

**GP/OF/0596/11**

Exma. Presidente,

É com profundo constrangimento que trazemos conhecimento de V. Exa. a situação calamitosa por que vem passando Judiciário estadual na Comarca de Jequié, cujos reclames de advogados jurisdicionados da região chegam incessantemente à Seccional.

Com efeito, a 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Vara Cíveis encontram-se sem Juiz desde fins de abril do ano em curso e a 2.<sup>a</sup> Vara teve titularizado seu magistrado apenas em maio deste ano, o qual entrou em gozo de férias no mês seguinte, não havendo substituto.

Quanto à Única Vara Crime da Comarca, esta possui apenas um Juiz auxiliar que lá se dirige apenas duas vezes por semana, sendo insuficiente para o atendimento aos jurisdicionados. Ademais, a Vara Privativa do Júri e de Execuções Penais, apesar de declarada instalada, desde janeiro de 2011, ainda não teve Juiz designado, muito menos servidores e tão pouco espaço físico para seu funcionamento.

Outrossim, as instalações do Fórum Bertino Passos não oferecem qualquer tipo de segurança, seja para os magistrados e membros do Ministério Público, seja para advogados e jurisdicionados que ali circulam, necessitando imediata reforma.

Por fim, cumpre ainda destacar a situação do Presídio de Jequié, que atualmente conta com mais de 800 detentos, numa situação absolutamente degradante, que só vem piorando em razão da deficiência e conhecida morosidade do Judiciário baiano.

Por tais motivos a sociedade civil da região está se mobilizando e realizará manifestação pública no dia 10 de agosto do ano em curso, à partir das 10:00 horas, com o apoio irrestrito da Seccional e da Subseção de Jequié, através de passeata que conclamará os Poderes Públicos a promover medidas a fim de solucionarem os problemas enfrentados, dentre eles, a deficiência na prestação jurisdicional do Poder Judiciário Estadual.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ante o exposto, solicitamos de V. Exa. a adoção de urgentes providências para sanar os problemas enfrentados pela sociedade de Jequié, e até mesmo em caráter emergencial, nomeando ou designando magistrados e dotando as Varas da região de infra-estrutura e servidores capazes de promover uma prestação jurisdicional adequada e digna à população.

Na oportunidade, renovamos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**Saul Quadros Filho**  
Presidente

Exmo(a). Sr(a). Desembargadora  
Dr(a). **Telma Britto**  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.  
Nesta



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Salvador-BA, 30 de junho de 2011.

**GP/OF/0506/2011**

Senhora Desembargadora Presidente,

Em audiência que tivemos hoje, com o Desembargador Dr. Jerônimo Santos, encaminhamos ofício à Corregedoria Geral, cuja cópia segue em anexo, pleiteando pela criação de uma Comissão Especial formada por magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e dos servidores do Judiciário para, em conjunto, examinar e buscar soluções para os diversos problemas vivenciados pelo Poder Judicial do nosso Estado.

Tal solicitação é uma renovação da sugestão que apresentamos em maio/2008 quando encaminhamos a presidência do TJ/Ba. relatório elaborado pela Seccional, sobre a "**Análise do Poder Judiciário do Estado da Bahia**".


Temos a certeza que V.Exa., com o alto espírito público que vem demonstrando na sua gestão, dará plena chancela àquela sugestão.

Colho a oportunidade para manifestar a V. Exa., nossos votos de consideração.

Atenciosamente

  
**Saul Quadros Filho**  
Presidente

Exma. Sra. Desembargadora  
**Dra. Telma Britto**  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Nesta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
Em 30/06/11 às 16:06 hs.  
  
Antonio Carlos Souza - Cad. 800.305-0  
EXP. GAB. PRESIDÊNCIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Salvador-BA, 28 de junho de 2011.

**GP/OF/0498/2011**

Senhora Presidente,

É o presente para levar à consideração de V.Exa. a situação de extrema dificuldade por que passam os jurisdicionados na Cidade de Luiz Eduardo Magalhães, no que diz respeito ao precário funcionamento do Poder Judiciário naquela Comarca, ao tempo em que requer a designação de Juiz substituto na vara cível, ante a grande demanda existente tendo em vista o assombroso crescimento econômico daquela localidade.

O estrangulamento do Poder Judiciário naquela região, já previamente previsto, está tornando a vida dos jurisdicionados e de toda a sociedade local uma calamidade, tornando-se necessário o agendamento de uma reunião juntamente com a Presidente da Subseção local para discutimos as soluções que o caso requer.

Assim, na certeza de que V.Exa. compreenderá a urgência e necessidade de atender ao quanto solicitado, aguardamos uma resposta ora encaminhado.

Colho a oportunidade para manifestar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Saul Quadros Filho**  
Presidente

Excelentíssima Senhora Desembargadora  
**Dra. Telma Britto**  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Nesta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
Em 29/06/2011 às 16:16 hs.

  
Antonio César  
EXP. GAB. PRESID. DA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Salvador-BA, 28 de março de 2011

**GP/OF/0229/11**

Senhora Presidente,

Reiteramos os termos do ofício de nº 09/2011, encaminhado a V. Exa. pelo Exmo. Sr. Presidente da Subseção da OAB/BA de Santa Maria da Vitória.

Afigura-se perfeitamente justa pretensão para designação como Juiz Substituto das Comarcas de Santa Maria da Vitória, Corribe, Cocos, do Juiz de Direito Dr. Eduardo Pedro Nostrane Simão, vez que as mesmas se encontram desprovidas de Juízes quer Titulares, quer Substitutos.

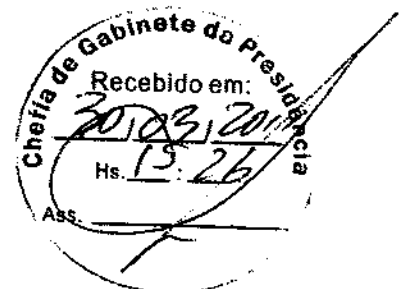
Embora o digno Magistrado tenha sido promovido para Comarca de São Francisco do Conde, temos notícias que o mesmo concordará com a sua indicação, porquê até antes da sua promoção para nova Comarca, foi Juiz Titular em Santa Maria da Vitória.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**Saul Quadros Filho**  
Presidente

Exma. Sra.  
Dra. **Telma Brito**  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Nesta



Rua Portão da Piedade, 16, (antiga Praça Teixeira de Freitas), - Barris - CEP 40070-045  
Salvador -BA

Tel.: (71) 3329-8901 Fax: (71) 3329-5639  
[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) E-mail: [presidencia@oab-ba.org.br](mailto:presidencia@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

Salvador, 15 de outubro de 2010.


**GP/OF/ 0883/2010**  
Protocolo n.º08125/2010

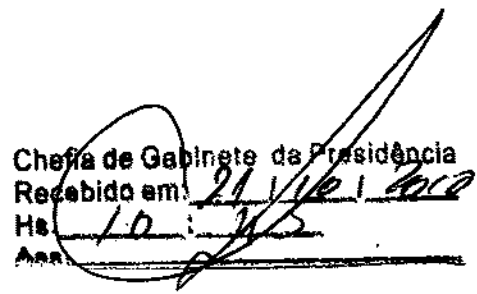
Senhora Desembargadora Presidente,

É o presente para reiterar o pedido já encaminhado a essa Presidência, a propósito da instalação da 2.ª Vara Cível na Comarca de Brumado e nomeação de pelo menos um juiz titular para atender aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais daquela localidade, pedido há muito realizado pela sociedade civil e em especial pela Subseção daquela região, solicitando-lhe especial atenção a esse pleito, ante o crescente número de jurisdicionados, o que está implicando num retardo na prestação jurisdicional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Saul Quadros Filho**  
Presidente  
OAB/BA

**Chefia de Gabinete da Presidência**  
Recebido em: 21/10/2010  
Hs: 10:45  
Ass: 

Exma. Sra. Desembargadora  
**Dra. Telma Britto**  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.  
Nesta



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Salvador-BA, 03 de agosto de 2010

GP/OF/00701/10  
Prot: 09733/2010

Senhora Desembargadora Presidente,

Encaminho a V. Exa. cópia do requerimento n.º GP./OFÍCIO/Nº33/2010, endereçado a esta Seccional pelo Presidente da Subseção de Alagoinhas, Dr. Paulo Cezar do Nascimento Pinto, referente as dificuldades enfrentadas nas Comarcas de Inhambupe, Sátiro Dias e Itapicurú por falta de juizes, bem como de insuficiência de servidores na Comarca de Inhambupe, conforme cópia anexo.

É o presente, pois, para solicitar providências a V. Exa. no sentido de que sejam tomadas as medidas urgentes e necessárias para garantir o bom andamento dos trabalhos naquelas Comarcas.

Colho a oportunidade para manifestar a V.Exa. nossos protestos respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**Saul Quadros Filho**  
Presidente

Exma. Sra. Desembargadora  
Dra. **Telma Britto**  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Nesta



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

SEGRETIARIA DA PRESIDÊNCIA

Salvador, 09 de junho de 2010.

**GP/OF/ 00546/2010**

Protocolo n.º08087/2010

Senhora Presidente,

É o presente para dar-lhe conhecimento do ofício de n.º 141/10, encaminhado pela OAB- Subseção de Coaraci, a propósito da urgência de nomeação de Juiz Substituto ou Auxiliar para aquela localidade, visto que, sem titular, e em face da promoção do antigo Juiz substituto, a Comarca encontra-se acéfala.

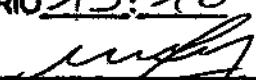
Assim, solicitamos sejam adotadas as medidas necessárias a solução da situação ora colocada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Saul Quadros Filho

Presidente

<b>RECEBIDO</b>	
DATA	<u>11/06/2010</u>
HORÁRIO	<u>13:10</u>
	
MICHELLE FREITAS ADRY EXPEDIENTE DA PRESIDENCIA CAD. 921571-0	

Exma. Sra. Desembargadora

**Dra. Telma Britto**

M.D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Nesta



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP/OF/00411/10  
Prot: 07530/2010

Salvador-BA, 30 de abril de 2010

Senhora Desembargadora Presidente,

Encaminho a V. Exa. cópia do requerimento n.º 026/2010, endereçado a esta Seccional pela Câmara Municipal do Município de Mucuri, referente as dificuldades enfrentadas naquela região por falta de juizes, conforme cópia anexo.

É o presente, pois, para reiterar aquele pleito a V. Exa., no sentido de que sejam tomadas medidas para garantir o bom andamento dos trabalhos naquela Comarca, com a urgência possível.

Colho a oportunidade para manifestar a V.Exa. nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
Saul Quadros Filho  
Presidente

Exma. Sra. Desembargadora  
Dra. **Teima Britto**  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Nesta

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE ATOS  
07/04/2010 15:11:00 00000210



BAHIA

Clipping Diário Impresso

Jornal: Tribuna da Bahia	Assunto: Um mutirão para a justiça baiana
Editoria: Ponto de Vista	Página: 04
Data: 18/04/2011	Segunda-feira

»» PUNTO DE VISTA

Saul Quadros Filho

Saul Quadros Filho - Advogado, Professor de Direito Constitucional da Unesi e Presidente da OAB/Bahia

Um mutirão para a justiça baiana

A Justiça Estadual vive momentos de muitas dificuldades!

O problema não é de agora. É fruto do acúmulo de situações que não foram enfrentadas, durante anos. A Bahia, tal como o Estado brasileiro, assistiu inerte ao aumento das demandas judiciais, permitindo que o gargalo do Poder Judiciário fosse se estreitando cada dia mais.

Há falta de empenho e motivação de muitos magistrados. Muitos deles são titulares de Comarcas no interior, mas residem na Capital. Muitos deles dão audiências somente nas 3ª, 4ª e 5ª feiras.

Há falta de uma correição severa para fiscalizá-los, sem desrespeitá-los. Há falta de fixação de controle de produtividade, visando o cumprimento, pelos senhores magistrados, de seus deveres institucionais.

O CNJ tomou a iniciativa estabelecendo metas de produtividade para a magistratura brasileira. Todavia, a Bahia, naquele particular, registrou percentual negativo segundo relatório do próprio CNJ, juntamente com mais nove Estados brasileiros.

É preciso realizar-se concurso para a Magistratura e para servidores da justiça, e quanto a

estes, remunerar-lhes condignamente, para que se possa deles exigir eficiência, presteza e transparência no desenvolvimento de seus misteres.

Não é possível que o famigerado "limite prudencial" da Lei de Responsabilidade Fiscal (utilização de 6% da receita corrente do Estado, para pagamento de pessoal), seja a desculpa para tudo. Nada se pode fazer, porque se atingiu o "limite prudencial" ou se está à beira de atingi-lo.

É preciso modernizar o Poder Judiciário.

Em algumas Comarcas do Interior e Varas da Capital ainda se costura processo com barbante, herança da Metrópole Portuguesa, da época das Ordenações Filipinas e Manuêlinas. Precisamos dotar materialmente o Poder Judiciário de todas as suas necessidades, informatizando seus serviços, de maneira eficiente e de fácil acesso a todos.

O problema do Judiciário não é só do judiciário.

O Poder Judiciário do nosso Estado precisa de ajuda.

Trata-se de um poder que integra o Estado Democrático de Direito. Tem que ser prestigiado e respeitado. O Poder Judiciário não tem condições e não vai resolver sozinho os seus problemas.

O Poder Judiciário do nosso

Estado precisa de ajuda do Poder Legislativo; por onde tramita um Projeto de Privatização dos Cartórios extrajudiciais sem que se vislumbre aprovação em curto prazo, mas que é essencial para que funcionem bem, que sejam eficientes, que sejam transparentes na prática de seus atos e desonere a folha de pagamento dos servidores do judiciário.

O Poder Judiciário do nosso Estado precisa de ajuda do Poder Executivo para dotá-lo de instalações que possam abrigar os gabinetes de novos Desembargadores (pelo menos de mais 18, como previsto na LOJ estadual, elevando o número de 36 para 54, o mais rápido possível) e, logo em seguida, que se aprove a criação de mais 36 vagas para o TJ-BA, para que venha a ser formado por 90 Desembargadores.

O Tribunal de Justiça de São Paulo é formado por 353 Desembargadores; o do Rio de Janeiro por 177; o do Rio Grande do Sul por 136; o de Minas Gerais por 120; o do Paraná por 120 e o da Bahia por apenas 36 Desembargadores.

O Poder Judiciário do nosso Estado precisa de ajuda do Ministério Público, no exercício zéfito de sua competência.

O Poder Judiciário do nosso Estado precisa da ajuda da OAB, através dos advogados, para que

compreendam a situação de dificuldade porque passa e com a sua crítica construtiva e proativa, possam contribuir para a superação de seus problemas.

Na atual situação os advogados são desrespeitados por serventuários, juizes e delegados de polícia. Embora muitas providências contra eles tenham sido adotadas pela OAB, poucos resultados positivos tem-se registrado, graças a um forte e preponderante corporativismo, que atenta aos princípios republicanos e democráticos.

O atendimento aos advogados, na maioria das varas de Salvador e no interior do Estado, chega a ser, muitas vezes, degradante. Os advogados não suportam mais. Estão sendo impedidos de exercer a sua profissão e o jurisdicionado cada vez mais decepcionado e incrédulo.

Os serviços jurisdicionais são a essência do Estado Democrático de Direito. Nenhum de nós pode abrir mão deles. Do jeito que está não pode continuar.

É preciso fazer, na linguagem adotada pelo próprio Poder Judiciário, um "MUTIRÃO" de ações para solucionar os seus problemas.

O que esperamos é que cada um faça a sua parte.

Quanto aos advogados, podem ter certeza, eles farão a sua



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA  
ROSITA FALCÃO, DIGNÍSSIMA RELATORA DO MANDADO DE  
SEGURANÇA nº 0011899-97.2011.805.0000-0:**

2011.00010346-6 051211 1107 50 1/5

Handwritten signature and date: 05/12/2011

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SEÇÃO BAHIA**, já devidamente qualificada nos autos do  
**MANDADO DE SEGURANÇA** por ato omissivo do **TRIBUNAL  
PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA** e  
da Senhora **DESEMBARGADORA TELMA BRITTO**, na condição  
de **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
BAHIA**, vem, respeitosamente, apresentar sua manifestação à  
contestação oferecida pelo Estado da Bahia, pelos motivos  
seguintes:

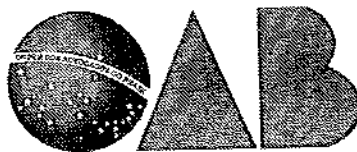
### **I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Como se depreende da leitura das fls. 75/94 dos Autos, o Estado da Bahia, por sua Procuradoria Geral, interveio no Feito, alegando, em caráter preliminar, a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar o presente *Mandamus* e a carência de ação da Seccional baiana da OAB.

Não lhe assiste razão.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
Salvador/BA – CEP: 40.070-000

Handwritten signature



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

**I.I. MANIFESTAÇÃO QUANTO À  
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA  
ABSOLUTA.**

No tocante à questão da competência, o Estado da Bahia afirma que a OAB/BA consiste numa autarquia federal, razão pela qual a Justiça Federal seria competente para processar a presente Demanda, nos termos do art. 108, I, "c", e 109, I e VIII, da CF/88.

Tal alegação não merece prosperar.

Embora a OAB possua o direito de litigar perante a Justiça Federal, não se pode olvidar que o objeto do presente *Writ* é a apuração da ilegalidade na conduta omissiva da Douta Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por não promover concurso para magistrados estaduais, ante a evidente insuficiência de juízes na Justiça Estadual baiana, o que, aliás, restou incontroverso, pois tanto a Autoridade Impetrada, como o Estado, por sua Procuradoria, admitem tal fato.

Neste passo, já restou demonstrado na peça Vestibular que o art. 123, I, alínea "b", da Constituição Estadual, estabelece que:

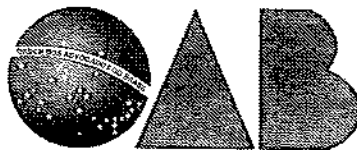
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) os mandados de segurança contra atos do governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos secretários de Estado, dos presidentes dos Tribunais de Contas, do procurador geral de Justiça, do procurador geral do Estado e do prefeito da Capital;

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 - Piedade  
Salvador/BA - CEP: 40.070-000



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

De mais a mais, o art. 83, XI, alínea “b”, subitem 3, do Regimento Interno do TJBA também confirma a competência do órgão pleno da aludida Corte para processar e julgar a Demanda:

Art. 83 - Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente:

.....  
XI - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

.....  
b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 02/2009, PUBLICADA EM 21/09/2009):

.....  
3. do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente, Vice-Presidentes e Corregedores

Além de tais normas, não podemos esquecer que a questão tratada no *Mandamus sub oculi* versa sobre a abertura de concurso para magistrados estaduais, aspecto diretamente relacionado à garantia de auto-governo que a Constituição Federal atribui a cada um dos Tribunais pátrios, assegurando-lhes a independência para auto-regular-se internamente e estipular sua própria composição.

Trata-se de pedra angular da independência do Poder Judiciário no Brasil. Mitigá-la significaria permitir que os outros Poderes Constituídos (Executivo e Legislativo) pudessem interferir indevida e ilegítimamente no funcionamento do Judiciário, tornando-o subserviente, o que afrontaria o próprio regime democrático que vige no ordenamento brasileiro.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

Não é por outro motivo que o art. 96 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

assunto:

Eis o que diz a abalizada Doutrina sobre o

“ ... a segurança da independência do Poder Judiciário se completa por se lhe conferirem atribuições que importam no governo dos próprios serviços. Cabe à magistratura organizar e administrar os serviços dos órgãos jurisdicionais e de seus auxiliares. Nisso consiste o que se chama autogoverno da magistratura, expressamente assegurado pelo art. 96 da Constituição Federal (...) (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo, Saraiva, 1990, p. 105)

99 da CF/88:

Não é em outra linha que disciplina o art.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
Salvador/BA – CEP: 40.070-000



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

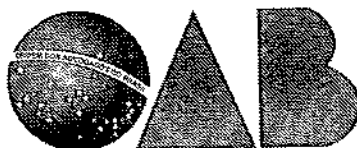
§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

- I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;
- II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Como se vê, a garantia constitucional de independência e de autogoverno não diz respeito somente à interferência dos outros Poderes constituídos em relação ao Judiciário, mas também de um Tribunal em relação ao outro. Todos são independentes entre si e cada um deles possui o poder-dever (e a garantia) de autoregular-se. Não se pode admitir que um Tribunal possa interferir no funcionamento, na organização e na provisão de cargos de outra Corte, devendo-se respeitar a estrutura federativa em sua completude. Voltemos à melhor Doutrina:

De forma resumida, o princípio da forma federativa de Estado compreende dois conteúdos essenciais: a autonomia dos entes central e locais e a participação deles na formação da vontade do ente global. A autonomia é descrita classicamente como o governo próprio dentro de um círculo que é pré-traçado pelo constituinte originário. Os contornos desse círculo são dados pelas competências atribuídas a cada ente pela Constituição Federal, que envolvem, em geral, competências político-administrativas, legislativas e tributárias, e por normas obrigatórias impostas pelo texto constitucional em benefício da unidade nacional.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
Salvador/BA – CEP: 40.070-000



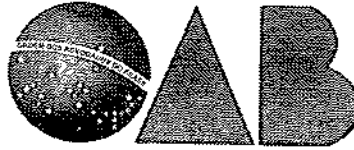
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

(Constitucionalidade e Legitimidade da Criação do Conselho Nacional de Justiça. In: Interesse Público, ano 6, n. 30. Porto Alegre, Notadez, março/abril de 2005. p. 27)

A independência do Judiciário e a garantia da auto-administração de cada Tribunal também já restaram consagrados na jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.913/1997, DO ESTADO DE ALAGOAS. CRIAÇÃO DA CENTRAL DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS DO ESTADO. ÓRGÃO EXTERNO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB tem legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se discute afronta ao princípio constitucional da autonomia do Poder Judiciário.
2. A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa.
3. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas - CPSAL não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. TRE/PR. INCABIMENTO.

A resolução nº 21.832, deste Tribunal Superior Eleitoral, não pode obrigar o Tribunal Regional do Paraná a aproveitar os candidatos aprovados em certame válido, para provimento dos cargos recém-criados pela Lei nº 10.842/04. É que a Carta Cidadã dotou os tribunais pátrios do poder de auto-administração. Inclusive, os tribunais regionais eleitorais têm poder de autogoverno para compor os seus quadros dirigentes e têm poder de auto-administração para organizar os seus serviços e prover os seus cargos e abrir os seus concursos.

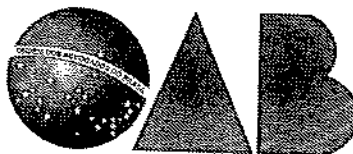
(TSE, AG 8355 PR 2007.04.00.008355-6, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA).

Resta evidente, portanto, que o presente feito não pode e não deve ser processado pela Justiça Federal, mas, sim, pelo Judiciário do Estado da Bahia, afinal o seu objeto diz respeito à realização de concurso para provimento de cargos da magistratura estadual.

**Admitir o contrário significaria que a Justiça Federal, através do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pudesse interferir na administração do Tribunal Estadual, violando de morte a sua independência, por consequência.**

**Aliás, é de se estranhar que o Estado da Bahia entenda que a missão de controlar o número de magistrados estaduais é de um Tribunal da União, malferindo a própria concepção federalista que impera no ordenamento pátrio.**

Diante do exposto, requer seja rejeitada a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia, para reconhecer a competência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar o presente *Mandamus*.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

## I.II MANIFESTAÇÃO QUANTO À PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Melhor sorte não assiste à preliminar de carência de ação, através da qual o Estado da Bahia afirma que a OAB não possui legitimidade para propor o presente Mandado de Segurança Coletivo.

Para tanto, ampara-se na literalidade do art. 21, I, da Lei 12.016/2009, cuja redação é a seguinte:

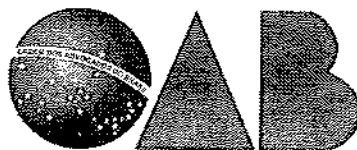
Art. 21 - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
Salvador/BA – CEP: 40.070-000



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

Diz o Estado que a OAB só teria legitimidade para propor o Writ coletivo em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros, e desde que pertinentes às suas finalidades.

Vejamos porque a preliminar deve ser refutada.

Em primeiro lugar, porque o Mandado de Segurança Coletivo consiste numa garantia constitucional, cuja previsão reside no art. 5º, LXX, da CF/88. Assim, a norma que o institui tem aplicação imediata e efetividade plena, não podendo ser restringida por qualquer norma ou preceito infraconstitucional.

José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 45) ensina que o texto constitucional possui supremacia material em relação a todo o ordenamento jurídico, afirmando que a Constituição “é a lei suprema, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”.

Em segundo lugar, porque o presente *Writ* versa sobre a realização de concurso para o provimento de cargos para a magistratura estadual, aspecto indispensável para a correta, adequada e célere distribuição da Justiça.

Ora, a OAB tem entre suas finalidades institucionais a defesa da ordem jurídica do Estado democrático de direito e a justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça, como se depreende do art. 44, I, da Lei 8.906/1994:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar **pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça** e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (destacamos)

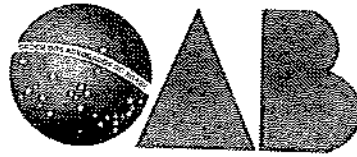
Assim, a função institucional da OAB não se limita à defesa dos Advogados e à atividade advocatícia (aspecto contemplado no inc. II do art. 44). Sua atuação é muito mais abrangente, como se depreende do inc. I do mesmo art. 44. Reduzir a atuação da OAB a tal particularidade significaria negar vigência ao mencionado dispositivo de Lei Federal, o que não se pode admitir.

Não se pode perder de mira, ainda, que, nos termos do art. 133 da CF/88, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. O art. 2º da Lei 8.906/1994 também estabelece tal preceito, especificando ainda que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Os textos constitucional e infraconstitucional são cristalinos ao estabelecer a indispensabilidade do Advogado para a administração da justiça, que nada mais é do que a correta, adequada e rápida distribuição da justiça na sociedade. Tudo isso a corroborar que a OAB possui legitimidade para figurar no pólo ativo do presente Feito.

Em segundo lugar, e mesmo que se considere que os *Writs* coletivos impetrados pela OAB devem se restringir aos direitos dos Advogados, o que só se faz em respeito ao princípio da eventualidade, deve-se observar que tal Categoria Profissional possui interesse no provimento das vagas para a magistratura estadual. A boa aplicação das leis e a rápida administração da justiça atingem diretamente os Profissionais inscritos nos quadros da OAB. Com efeito, o Advogado tem como atividade privativa a realização da defesa jurídica dos interesses dos seus clientes em Juízo, nos termos do art. 1º, I, da Lei 8.906/1994, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Ora, havendo vagas para a magistratura e não havendo juízes, por falta da realização de concurso para tanto, o Advogado se vê impedido de exercer sua missão constitucional e a sua profissão, na medida em que os processos judiciais se retardam, demorando demasiadamente exatamente por falta de magistrados que possam dar vazão a tais demandas, distribuindo a justiça e prestando a jurisdição, que nada mais é do que um dever do Estado.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
Salvador/BA – CEP: 40.070-000





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

Diante do exposto, resta evidente a legitimidade da Impetrante para figurar no pólo ativo do presente *Mandamus*, devendo ser rejeitada a preliminar de carência de ação suscitada pelo Estado da Bahia.

## II. SOBRE O MÉRITO ALEGADO

O Estado da Bahia afirmou, em síntese, que:

a- apesar de ser “absolutamente reconhecida a necessidade” de mais servidores no Judiciário baiano, há, porém “absoluta impossibilidade de que sejam efetivados os concursos públicos reclamados” (fls. 87);

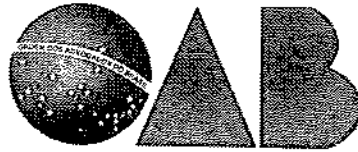
b- em relação ao concurso de 2006 foram aprovados 725 candidatos, mas nomeados e empossados apenas 500 e, ainda assim, “em cumprimento a decisão judicial” (fls. 87);

c- deve ser aguardada a divulgação da receita corrente líquida do Estado, para, apenas então, “apurar as condições de realização dos certames”, o que, ao seu sentir, “excluem qualquer caracterização de omissão ilegal e abusiva” (fls. 87/88);

d- não é dado a nenhum gestor “a possibilidade de endividamento irresponsável e desmesurado, o que é constitucionalmente rechaçado” (fls. 88);

e- o art. 169 da Constituição de 1988 exige que somente podem ser abertos concursos públicos se ocorrerem, ao mesmo tempo, “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e acréscimos decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias”, ambas inexistentes no caso (fls. 90);

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
Salvador/BA – CEP: 40.070-000



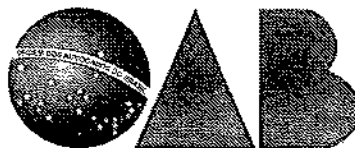
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

f- a impetrante não teria indicado a proporção adequada e a metodologia para tal apuração, o que afastaria o alegado direito líquido e certo (fls. 93);

g- a arguição incidental de inconstitucionalidade não teria pertinência porque a norma (art. 316 da LOJ-BA) fora feita por iniciativa do próprio Tribunal de Justiça e que, no tocante a abertura de créditos suplementares ou redirecionamento de despesas, também não prosperaria a impetração, pois não é “dado ao Poder Judiciário intervir no âmbito da autonomia financeira da sua própria gestão administrativa” (fls. 93).

Não foi sem razão que a Impetrante afirmou em sua petição inicial: enquanto perdurar a noção que o orçamento controla as necessidades e não se buscar a priorização do suprimento de vagas e do aumento do Tribunal de Justiça, no sentido de viabilizar o acesso efetivo e material a justiça na Bahia, a omissão será consolidada e os efeitos nefastos persistirão ofendendo aos mais necessitados e a todos que atuam e dependem do Poder Judiciário direta e indiretamente (incluindo partes, servidores de maior ou menor escalão, suas famílias e dependentes e, dentre as funções essenciais a justiça, com maior prejuízo ressalta a advocacia).

A leitura da contestação e das Informações prestadas, com o respeito devido, apenas confirma o sentimento que as notórias deficiências do Poder Judiciário já deixam evidentes: *a Mesa Diretora do TJ/BA, por ato omissivo, termina desprestigiando os direitos fundamentais dos cidadãos baianos, usuários em sentido amplo dos serviços públicos jurisdicionais, se escorando nas limitações orçamentárias como “tábua de salvação”!*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

Ora, as alegações trazidas acerca de “absoluta impossibilidade” somente poderiam ser levadas a sério se a Constituição Federal **proibisse a realização de concursos públicos**. Bem ao contrário, porém, a Carta Magna exige que o *acesso ao Controle Judicial seja tido como prestação fundamental, o que implica na consagração que “a todos é assegurado” não apenas a duração razoável do processo como que “nenhuma lesão ou ameaça a direito” seja retirada da apreciação do Poder Judiciário.*

O que existe, com o respeito devido, é uma compassiva acomodação das autoridades indigitadas coatoras no que toca a suas atribuições institucionais (sem qualquer cunho pessoal, por óbvio), notadamente no que se refere à **concretização da execução orçamentária.**

Apesar da contestação e das Informações terem sido prestadas, em nenhuma das peças foram trazidas para apreciação do Colegiado **quais as providências concretas já adotadas para inclusão de novo certame no orçamento, para fixação na LDO ou mesmo para projeção de redução de custos em atividades secundárias como viabilizadora da atividade principal – que é a prestação jurisdicional com o mínimo de dignidade e eficiência.**

O silêncio sobre tais temas indispensáveis, que são o real objeto do presente *Mandamus*, é daqueles eloqüentes, que dizem muito – a significar que, de fato e de direito, a impetração é e sempre foi justificada, merecendo a concessão da segurança.

A impetração se calcou não na existência de limites orçamentários, mas sim, e justamente, na inércia das impetradas de atuarem positivamente no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira para que esse obstáculo – infraconstitucional – seja suplantado, como manda a Constituição Federal e como reconhece o Supremo Tribunal



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

Federal, ao tratar dos efeitos nefastos no plano da legitimidade social da inconstitucionalidade por omissão parcial:

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado - além de gerar a erosão da própria consciência constitucional - qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. Precedentes: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO. O DESPREZO ESTATAL POR UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL RESULTANTE DA VOLUNTÁRIA ADESÃO POPULAR À AUTORIDADE NORMATIVA DA LEI FUNDAMENTAL. - A violação negativa do texto constitucional, resultante da situação de inatividade do Poder Público - que deixa de cumprir ou se abstém de prestar o que lhe ordena a Lei Fundamental - representa, notadamente em tema de direitos e liberdades de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), um inaceitável processo de desrespeito à Constituição, o que deforma a vontade soberana do poder constituinte e que traduz conduta estatal incompatível com o valor ético-jurídico do sentimento constitucional, cuja prevalência, no âmbito da coletividade, revela-se fator capaz de atribuir, ao Estatuto Político, o necessário e indispensável coeficiente de legitimidade social.

(STF, ADI 1442/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 29/04/2005, p. 07)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

Com o respeito devido, mas as afirmações que o pedido traz consigo uma tentativa de endividamento irresponsável, que não se apresentou a proporção adequada entre magistrados e efetiva demanda são completamente descabidas.

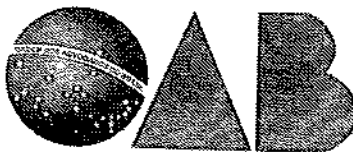
A uma porque **o pedido final é justamente de interpretação conforme a Constituição das referidas normas**, e não de seu singelo desprezo.

A duas porque **a hierarquia normativa exige que a Constituição Federal seja priorizada e, dentro dela, os princípios interpretativos da máxima efetividade e do efeito integrador obrigam que as soluções buscadas operem sempre no sentido de evitar conflitos para que a solução seja alcançada com a maior efetividade nos casos concretos.**

A três porque **competia, se não por dever de ofício, mas certamente por dever constitucional (decorrente da transparência que deriva da impessoalidade da publicidade do art. 37) e por dever ético, às autoridades indigitadas coatoras elencar o que foi feito no passado recente e na atual gestão para que a omissão quanto aos concursos fosse sanada** - relato esse, além de documentado, circunstanciado acerca das **providências efetivas de gestão estratégica das demandas e receitas, deixando claro que a restrição existe mas que foram adotadas providências concretas para sua sanção.**

Nenhuma evidência foi apontada. Ao contrário: houve **verdadeira confissão da omissão injustificada quando se disse que de 725 candidatos aprovados 500 tinham sido trazidos ao serviço público por ordem judicial.** Ora, está mais do que evidenciado que, apesar do concurso remontar a 2006, passados cinco anos, nada de novo foi concretizado para solucionar o grave problema da prestação jurisdicional defeituosa no Estado da Bahia.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 – Piedade  
Salvador/BA – CEP: 40.070-000



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

Relembre-se, Exa., que a Impetrante não está pleiteando medidas arbitrárias, pirotécnicas ou antijurídicas; está, sim, buscando compelir as autoridades para que, dentro do ordenamento e da autonomia do Poder Judiciário (valor constitucional que parece ser usado apenas como escudo contra as críticas, e não como instrumento ativo de resolução da grave pendência), realizem o discurso da efetividade da jurisdição e do acesso a Justiça.

O pedido de interpretação conforme e de demonstração e adoção das providências concretas para promoção dos concursos é juridicamente possível, tecnicamente viável e materialmente legítimo, inexistindo óbices – senão a omissão em si mesma – para que quanto ao mesmo seja oposta a resistência expressada pela contestação e pelas Informações.

A intenção do administrador, conquanto louvável, tem de ser materializada em atitudes palpáveis para que o cidadão possa identificar que os ditames constitucionais vêm sendo cumpridos. O que se percebe é que o caos está instalado, não tem termo final e que, infelizmente, as providências não podem ser adotadas porque – esse é o mérito do presente *writ* – as autoridades coatoras singelamente não exercitaram suas competências para, autonomamente, viabilizar soluções a curto, médio e longo prazo.

Nada, absolutamente nada, justifica o desprezo pela Constituição. E também aqui fica a conclusão que os pedidos são proporcionais, razoáveis, juridicamente amparados e perfeitamente admissíveis, o que implica na reiteração dos mesmos nessa oportunidade.

Uma observação é indispensável: a inclusão dos concursos na LDO para “prévia autorização” bem como a “projeção dos custos” depende não da vontade popular (até porque, se dependente, já teria sido concretizada a muito), **mas**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

**sim - justo o que embasa o writ - das autoridades aqui indicadas!**

Logo, se as exigências constitucionais **formais** dependem do agente administrativo que, no exercício de sua autonomia, **tem de propor soluções a fim de viabilizar as obrigações constitucionais**, não é admissível que, de forma contraditória, o Estado da Bahia alegue que não há direito líquido e certo pela não comprovação destas premissas **se a realização delas depende de atos positivos das autoridades coatoras - e por isso foi impetrado o mandamus, em face da omissão em adotar tais medidas sem prazo algum de solução!**

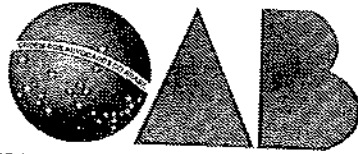
Como é sabido, assim agindo, infelizmente estamos diante de uma grave violação ao princípio geral de direito segundo o qual não pode a parte "*venire contra factum proprium*", proscrito desde sempre na orientação do STF (cf., por todos, o RE 86787, RTJ 90/968). E isso sim é absolutamente inadmissível para o povo baiano e, por extensão, para a OAB-BA.

### III) - CONCLUSÃO

Por fim, a OAB/BA evidenciou que as Informações e a Contestação ofertada não conseguiram demover, concretamente, a situação de omissão parcial ou mesmo total acerca do grave problema da deficitária prestação jurisdicional na Bahia, notadamente pela ausência de concurso público para servidores e julgadores.

Reitera, portanto, seu pedido para que seja **concedida a segurança**, para os fins específicos de, sanando as omissões indicadas - e *sem qualquer intenção de crítica pessoal, já que os envolvidos são pessoas honestas e de reputação ilibada, inexistindo questionamento sobre o denodo pessoal de toda a Mesa do Tribunal de Justiça ou mesmo dos integrantes de seu Plenário:*

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia  
Portão da Piedade, nº 16 - Piedade  
Salvador/BA - CEP: 40.070-000

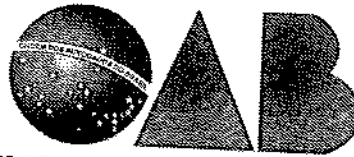


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

a - declarando incidentalmente a inconstitucionalidade ou, ao menos, conferindo interpretação conforme a Constituição, aos limites orçamentários impostos no art. 316 e parágrafos da LOJ em vigor, com invasão de competência relativa à autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, **sejam consolidadas as providências para finalizar a realização do(s) concurso(s) público(s) para suprimimento, total, das vagas em aberto nos cargos de Juiz de Direito e Servidores Auxiliares, conferindo-lhes nos limites dos aprovados, posse, nomeação e entrada em exercício o mais urgentemente possível, direcionado os mesmos para as comarcas com maior carência em termos de tempo e quantidade de processos/habitantes**, reiterando-se os pedidos liminares na hipótese do seu indeferimento no momento inicial, como se aqui estivessem postos;

b- na mesma linha, e densificando as previsões dos arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII além do seu § 1º, do art. 93, XIII e do art. 96, I, todos da Constituição Federal; do art. 4º, incisos I e II da Constituição Estadual baiana de 1989 e dos arts. 11, 129, 130 ao 157 da Lei Estadual nº 10.485/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), **sejam determinadas e realizadas medidas concretas de priorização nas propostas e na execução orçamentária do Poder Judiciário para 2011/2012, seja por inserção, seja por abertura de créditos, seja por direcionamento de despesas, para a erradicação ou minoração gradativa da falta de material humano básico (Desembargadores, juízes e servidores concursados e empossados, entrando de fato e de direito em exercício) e insumos indispensáveis para os novos membros e para os já em atividade (informatização, melhorias físicas de instalações em especial) no cenário atual das comarcas do Estado da Bahia;**






ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

c- por fim, sejam comprovadas nos autos as resoluções adotadas, quer total, quer parcialmente, bem como divulgadas por canal de mídia que alcance a maior quantidade de pessoas possível (sítio do Tribunal de Justiça e Diário Oficial Eletrônico, por exemplo, mas não exclusivamente) com o fim de esclarecimento aos jurisdicionados das questões que, sanadas, lhes dizem respeito de forma direta.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador, 05 de dezembro de 2011.

  
**SAUL QUADROS FILHO**  
Presidente da OAB/BA  
OAB/BA nº 2.550